



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PL 0817/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 008133/2021

ABERTURA: 25/11/2021 - 14:08:41

REQUERENTE: THEREZINHA VERGNA VIEIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E A CONSCIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER (DISQUE 180), NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

[Signature]
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Leitura</i>	<i>29 / 11 / 2021</i>
<i>CCJ</i>	<i>15 / 12 / 2021</i>
<i>PEC</i>	<i>22 / 02 / 2022</i>
<i>Plenário - C. Mulher</i>	<i>19 / 03 / 2022</i>
<i>Aprovado s/emendas</i>	<i>28 / 03 / 2022</i>
	<i>__ / __ / __</i>
<i>Lei nº 4.044 de 12 de Abril de 2022</i>	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES Palácio Legislativo "Antenor Elias"	<i>__ / __ / __</i>
ARQUIVA-SE EM <i>PL 04122</i>	<i>__ / __ / __</i>
<i>[Signature]</i>	<i>__ / __ / __</i>
	<i>__ / __ / __</i>

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

108883



AO CONHECIMENTO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.



A Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, neste ato representada pelos Vereadores que a compõem, firma o presente, e vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E A CONSCIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER (DISQUE 180), NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituída a divulgação permanente nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares, do serviço de disque-denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra a mulher, por meio do "Disque 180".

Parágrafo único: para efeitos desta Lei, entende-se por canais de divulgação oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares:

I - Site oficial da Prefeitura;

II - Páginas oficiais da Prefeitura existentes em redes sociais, tais como Facebook, Instagram, e outras redes já existentes, ou que venham a ser futuramente criadas, e utilizadas pelo poder público.

III - Canais de envio de mensagens, tais como Whatsapp, Telegram, SMS, E-mail, e outros que venham a ser utilizados pela Prefeitura para envio de informações aos cidadãos;

IV - Demais meios de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares.

V - Autarquias, administração pública direta e indireta.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 008133/2021

ABERTURA: 25/11/2021 - 14:05:41

REQUERENTE: THEREZINHA VERGNA VIEIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E A CONSCIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER (DISQUE 180), NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo determinar as Secretárias competentes, por ele designadas, que estas desenvolvam campanhas, a fim de divulgar O "Disque 180", promover, no âmbito de sua competência, campanhas, destinadas a incentivar conscientização e a denúncia espontânea.



Art. 3º. O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"Plenário Joaquim Calmon", Linhares, aos 16 (dezesesseis) dias, do mês de novembro, do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

PRESIDENTE

VALDIR MACIEL

RELATOR

JADIR RIGOTTI JUNIOR

MEMBRO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei, que "*dispõe sobre a divulgação e a conscientização do serviço de Disque-denúncia contra qualquer tipo de violência cometida contra mulheres (DISQUE 180), no município de Linhares, e dá outras providências*", tem por finalidade ampliar o acesso a informação dessa importante ferramenta desenvolvida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005, para servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país.

É notável que nos últimos foram criadas várias Leis, com o objetivo de garantir a proteção aos direitos das mulheres, como por exemplo, a vigência da Lei nº 13.104/2015 - "Lei do Feminicídio", e da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Entretanto, infelizmente, mesmo com a criação das medidas punitivas acima informadas, não se consegue vislumbrar uma diminuição em casos de violência contra a mulher, pelo contrário, vê-se um aumento significativo.

Apenas nos 3 (três) primeiros meses do ano de 2021, somente no Estado do Espírito Santo, 22 (vinte e duas) mulheres tiveram suas vidas ceifadas por maridos, namorados, ou ex-companheiros, pela simples condição de serem mulheres.

O município de Linhares, tem ainda a triste marca, de ser o município com mais registros de violência contra a mulher no Estado do Espírito Santo.

De acordo com dados colhidos da Polícia Civil, foram 604 (seiscentos e quatro) ocorrências de janeiro a abril deste ano, somente em Linhares. No mesmo período, em todo o Estado do Espírito Santo, foram 4.774 (quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro) registros.

Portanto, Linhares está à frente de TODOS os municípios capixabas, como cidade com mais casos de violência doméstica registrados. Vejamos os índices mais recentes do Espírito Santo, de janeiro a abril de 2021:

INDICES 2021:

Linhares: 604

Vila Velha: 475

Colatina: 473

Serra: 416

Cariacica: 383



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vitória: 234

Cachoeiro de Itapemirim: 157

Além de ser a cidade com mais denúncias em 2021, Linhares também fechou o ano de 2020, como a cidade com maior número de boletins de violência contra a mulher registrados no Estado.



ÍNDICES 2020:

Linhares: 1481

Vila Velha: 1453

Colatina: 1388

Serra: 1250

Cariacica: 1109

Cachoeiro de Itapemirim: 664

Vitória: 627

A Delegada Silvana Paula Soeiro, atualmente responsável pelos casos de violência doméstica contra a mulher em Linhares, afirma que as denúncias mais comuns são de injúria, quando há xingamento e ofensa ao decoro da mulher, lesões e ameaças de morte, e que os altos índices de violência doméstica em Linhares, podem estar ligados ao fato da cidade possuir um lado rural muito forte, com um estilo patriarcal, onde os homens querem ter domínio sobre a mulher.

Portanto, tendo em vista os elevados índices registrados em nossa região no que se refere a violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, bem como considerando que a falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e sobre quais as formas de denúncia em caso de violência é um dos principais motivos para o crescimento desse constrangimento, mostra-se imprescindível a ampla divulgação do "Disque 180", o qual é a porta principal de acesso aos serviços que integram a rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, sendo que as ligações são gratuitas e o serviço funciona 24 horas.

Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as mulheres, nas diversas redes sociais existentes, em que o poder público possui canais oficiais, a fim de dar efetividade ao serviço e possibilitar denúncias de todo tipo de agressão física e psicológica sofrida por milhares de mulheres na nossa cidade, para que o maior número de agressores sejam denunciados e posteriormente punidos, no intuito de coibir e combater esse terrível problema social, razão pela qual justifica-se a importância da presente proposição.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, esperamos o atendimento desta proposição que será de grande valia para a sociedade Linharenses, e de muito reconhecimento para a Administração Municipal.

Por todo exposto, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido projeto de lei.



“Plenário Joaquim Calmon”, Linhares, aos 16 (dezesesseis) dias, do mês de novembro, do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

PRESIDENTE

VALDIR MACIEL

RELATOR

JADIR RIGOTTI JUNIOR

MEMBRO



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 008133/2021

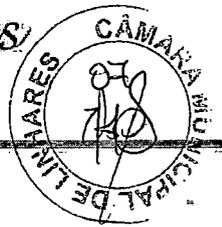
PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. DETERMINA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER. INVIABILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA."

Busca-se por meio do presente PL instituir a obrigatoriedade de divulgação permanente nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares do serviço de disque-denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra a mulher.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria de grande relevância, uma vez que vai ao encontro da busca de garantia de maior proteção à mulher, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque Projetos de Lei que interfiram nas atribuições ou na estrutura de órgãos do município são, exclusivamente, reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.



No caso em tela, denota-se que a execução prática do PL exigirá o desenvolvimento de novas atribuições por órgãos do Poder Executivo e, também, por seus servidores, o que inviabiliza o seu prosseguimento, ante a indevida interferência na separação dos Poderes constitucionais constituídos.

A título de exemplo tem-se o art. 2º do PL que disciplina a incumbência do Poder Executivo em determinar às Secretarias competentes que desenvolvam campanhas destinadas a incentivar a conscientização e a denúncia espontânea.

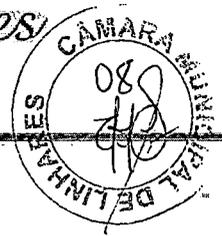
No mesmo sentido o próprio art. 1º, o qual traz o objeto central do PL, na medida em que, sua execução prática demandará novas e constantes atribuições das Secretarias e servidores envolvidos.

Registre-se que somente ao Poder Executivo é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturar seus servidores, definindo a atribuição de cada um, bem como qual o momento mais adequado para a implementação de novas ações.

Nesse sentido, o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do



Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tangê ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à segurança.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008133/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 817/2021

Autora: Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher

**PLO. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E A
CONSCIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-
DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE
VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER
(DISQUE 180) NO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, cujo conteúdo, em suma, institui a divulgação permanente, nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares, do serviço de disque-denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra a mulher, por meio do Disque 180.

A matéria foi protocolizada em 25.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao prosseguimento do presente projeto de lei nos termos do parecer técnico de fls. 06/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, **não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF**, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição pacificada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo. Não é outra a conclusão firmada no âmbito dos TRIBUNAIS SUPERIORES. A título ilustrativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.746.615-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. LEI MUNICIPAL Nº 3.223/2017, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL, CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER E CONSELHO TUTELAR NAS FATURAS DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES. VÍCIO NÃO VERIFICADO. LEI MUNICIPAL QUE APROXIMA OS MUNICÍPIOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO E PREVÊ MEDIDA ÚTIL E ADEQUADA À PERSECUÇÃO DE SUAS FINALIDADES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR, Órgão Especial, ADI 1746615-2, j. em 15/09/2019)

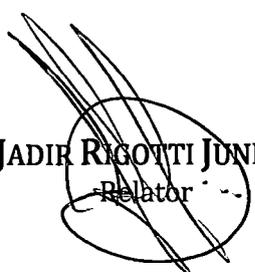
Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO n° 817/2021**, de autoria da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.02.2022.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Dispõe sobre a divulgação e a conscientização do serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência cometida contra a mulher (Disque 180), no município de Linhares, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 008133/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 817/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher tendo por objeto dispor sobre a divulgação e a conscientização do serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência cometida contra a mulher (Disque 180), sob a justificativa de ampliar o acesso à informação desta importante ferramenta desenvolvida pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, como canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país, conforme documentos de fls. 03/05.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" e "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico arqueológico, artístico, geográfico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos data comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e lazer; (grifo nosso)

[...]



- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (grifo nosso)

A Ilustre Procuradoria às fls. 06/08 emitiu Parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento do presente Projeto de Lei, em razão de vício de iniciativa, cabendo a regulamentação da matéria ao Chefe do Executivo. Em sentido diverso, às fls. 09/13 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual.

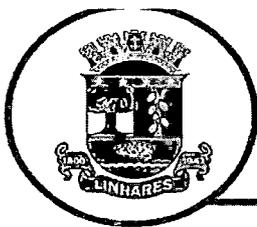
Os meios de comunicação são de fundamental importância para o combate à violência doméstica e familiar, tendo um papel tanto na divulgação dos casos de violência, como na sensibilização e conscientização da sociedade perante esses crimes.

Atualmente temos diversos meios de se propagar uma notícia, seja pelo rádio, TV, jornais impressos, Internet de modo geral e até mesmo por números de telefone criados exclusivamente para atender uma determinada situação, a exemplo do 180 (Central de atendimento à mulher).

O Disque 180 é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento à violência contra a mulher. Além de receber denúncias de violações contra as mulheres, a central encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos. O serviço também tem a atribuição de orientar mulheres em situação de violência, direcionando-as para os serviços especializados da rede de atendimento. E, ainda é possível se informar sobre os direitos da mulher, a legislação vigente sobre o tema e a rede de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade.

O papel da mídia, no combate à violência doméstica e familiar é muito mais do que apenas "informar", por ser uma das mais importantes fontes de informação, são orientadores de condutas, porque além da informação principal, tem-se o privilégio de agregar crenças, valores e anseios da sociedade. Portanto, o domínio exercido pelos meios de comunicação devem ter uma ação sempre positiva e decisiva, no sentido de fomentar, fortalecer, ampliar e sobretudo auxiliar no combate à violência.

Ainda, é necessário compreender que a abordagem da violência doméstica contra as mulheres, não deve ser tratada como um fato isolado, mas, sim, como um fenômeno complexo, multidimensional, que não escolhe cor, raça, crença, credo, idade, e nem status, e que portanto, além da mídia de comunicação, é importante a elaboração de políticas públicas efetiva, com



articulação nas diferentes esferas (municipal, estadual e federal) e áreas (educação, trabalho, saúde, segurança pública, assistência social, programas de governo).

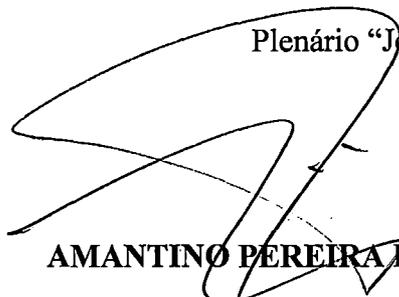
Por fim, deve-se ter em mente que uma vida sem violência é um direito das mulheres, e que com os esforços de todos, como os meios de comunicação, sociedade em geral, vítimas e órgãos públicos, há de se erradicar ou até mesmo minimizar as violências paulatinamente sofrida pelas mulheres no seio doméstico e familiar.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares* é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher que dispõe sobre a divulgação e a conscientização do serviço de Disque-Denúncia contra qualquer tipo de violência cometida contra a mulher (Disque 180).

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa que determina as atribuições da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher no inciso IV do artigo 62 encaminho este processo para Procuradoria.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de março de 2022.


AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão


MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão


GILSON GATTI
Relator da Comissão



CML/PROCURADORIA/PARECER

Processo nº: 008133/2021

Trata-se de projeto de lei de autoria da vereadora Therezinha Vergna Vieira, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E A CONSCIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER (DISQUE 180), NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Inicialmente, a procuradoria emitiu parecer orientando a remessa à Comissão de Constituição e Justiça, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

Após parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, verifiquei que o projeto versa sobre matéria de competência da análise da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, já que não está enquadrada na hipótese de competência estabelecida no art. 62, inciso IV do Regimento Interno.

Dessa forma, o processo deverá seguir para a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, e posteriormente ao plenário.

Linhares (ES), 15 de março de 2022.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador-geral



PARECER COMISSÃO DE DEFESA
E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Processo n.º 008133/2021

PLO n.º 817/2021

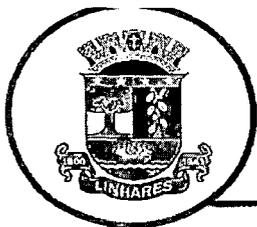
"Dispõe sobre a divulgação e conscientização do serviço de Disque denúncia contra qualquer tipo de violência cometida contra a mulher (DISQUE 180), no município de Linhares, e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de lei de autoria da vereadora Therezinha Vergna Vieira, com objetivo de divulgar e conscientizar a população quanto o serviço de Disque denúncia contra qualquer tipo de violência cometida contra a mulher (DISQUE 180), no município de Linhares.

Assevera a nobre edil, que o município de Linhares está à frente de todos os demais municípios capixabas em casos de violência doméstica registrados, e que a divulgação de informações acerca dos canais de denúncias darão maior efetividade ao combate a tal violência.

Logo, verifica-se que há diversas ferramentas de combate à violência contra a mulher e as minorias no Brasil, no âmbito da rede de proteção que vem sendo criada nos últimos 20 anos. Estudos mostram que houve uma melhora significativa na coleta de dados quantitativos sobre a matéria, assim como na sua utilização pelo Estado brasileiro para elaborar políticas públicas.

Entre essas estatísticas estão os dados de denúncias ao Ligue 180 da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) e de denúncias ao Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH). De acordo com o



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), o Ligue 180 registra mais de três milhão de atendimentos telefônicos por ano, onde parte são denúncias, parte são solicitações de informações sobre a rede de proteção e direitos das mulheres, e parte são manifestações, como elogios, sugestões, reclamações ou, lamentavelmente, trotes.

Em números absolutos, foram 105 mil denúncias registradas no Ligue 180 só no ano de 2021. Agregue-se que o acesso às centrais de atendimento ainda é limitado, em decorrência da falta de divulgação do serviço. Por esta razão, entendemos ser oportuna a adoção de medidas efetivas para estender o conhecimento do público a seu respeito.

O referido projeto de lei, ao reforçar o conhecimento, em âmbito municipal, acerca dos serviços telefônicos de emergência da Central de Atendimento à Mulher – Disque 180, estará contribuindo para que mais pessoas possam ter acesso ao sistema de proteção das mulheres e minorias.

A referida proposição determina a divulgação permanente nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares, do serviço de disque denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra a mulher.

Consideramos que os objetivos da proposta em tela ajusta-se às principais recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) para combater o problema, que incluem:

- o compromisso com a adoção de políticas de mitigação do problema de âmbito nacional;
- a promoção de respostas de prevenção primária, e;
- o apoio às mulheres que convivem com a violência.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assevera-se que o impacto financeiro da obrigação é inexistente, posto que se trata de medidas descentralizadas, consistindo principalmente na inclusão de informação em sítios já existentes.

A obrigação de mencionar a existência dos códigos de serviço de atendimento - 180 - em sites e demais meios de comunicação, amplia a oportunidade das vítimas tomarem conhecimento da possibilidade de denunciarem seus agressores.

Logo, considerando todo o exposto, a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher opina pela **VIABILIDADE** do projeto em análise.

Linhares/ES, 16 de março de 2022.


Therezinha Vergna
Presidente


Johnatan Depollo
Relator


Jadir Rigotti Júnior
Membro

